

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal /
Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 18 de maio de 2022

09 Páginas / Ano 6 / Edição nº 569



DECRETOS

DECRETO nº. 472/2022

Súmula: Dispõe sobre a prorrogação de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob nº. 11511/2021 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 006/2022, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica prorrogada a Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral sob nº. 11511/2021, que trata de um sinistro e possível ressarcimento de danos com o veículo de Placa NJV 7632 na Rua dos Trabalhadores no Bairro Taquaral na data de 30/ 07/ 2021.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 13 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 473/2022

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob nº. 01430/2022 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 006/2022, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica Prorrogada a Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral sob nº. 01430/2022, que informa sobre furtos ocorridos na Garagem Municipal de Veículos Leves durante o período de férias escolares.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 13 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 474/2022

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob nº. 01928/2022 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 006/2022, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica Prorrogada a Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral sob nº. 01928/2022, que informa sobre uma colisão de veículo particular de placas AUQ 0772, e veículo público municipal de placas AXS 3E52 no Portal do Sertão na data de 12/ 02/ 2022.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 13 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 475/2022

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob nº. 02136/2022 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 006/2022, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica Prorrogada a Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral sob nº. 02136/2022, oriundos dos MPPR autos 0072.22.00049-0 sobre a observância de adequada dispensação de medicamentos nas Farmácias da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 13 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 476/2022

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob nº. 02499/2022 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 006/2022, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica Prorrogada a Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral sob nº. 02499/2022, que informa sobre um furto ocorrido no CRAS Pedrinha na data de 02/ 03/ 2022.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 13 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

DECRETO nº. 477/2022

A Prefeita de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município, artigo 9º., inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010 e ainda em conformidade com a Lei Municipal nº. 1922/2009 e seus anexos,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **NOMEADA** diante aprovação em Concurso Público, Edital 002/2014, classificada em 54º. lugar, a Senhora **GISLAINE CRISTINA SIQUEIRA**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.494-0 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.579-82, para o cargo de provimento efetivo de **ENFERMEIRO**, Nível I do quadro de pessoal da administração, percebendo os vencimentos estabelecidos em Lei para o início de sua carreira.

Artigo 2º. A nomeada submeter-se-á a estágio probatório por 03 (três) anos (art. 41 da C.F. e art. 21 da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 3º. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 16 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

AMÁLIA CRISTINA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

DECRETO nº. 478/2022

A Prefeita de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município, artigo 9º., inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010 e ainda em conformidade com a Lei Municipal nº. 1922/2009 e seus anexos,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **NOMEADA** diante aprovação em Concurso Público, Edital 002/2014, classificada em 64º. lugar, a Senhora **LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.932-2 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.739-49, para o cargo de provimento efetivo de **PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL**, Nível I do quadro de pessoal da administração, percebendo os vencimentos estabelecidos em Lei para o início de sua carreira.

Artigo 2º. A nomeada submeter-se-á a estágio probatório por 03 (três) anos (art. 41 da C.F. e art. 21 da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 3º. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 16 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

ERLA MARIA RIBEIRO DE MELLO
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

DECRETO nº. 479/2022

A Prefeita de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município, artigo 9º., inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010 e ainda em conformidade com a Lei Municipal nº. 1922/2009 e seus anexos,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **NOMEADA** diante aprovação em Concurso Público, Edital 001/2021, classificada em 50º. lugar, a Senhora **ANA PAULA SOARES DA SILVA**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.761-0 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.789-17, para o cargo de provimento efetivo de **TÉCNICO EM ENFERMAGEM**, Nível I do quadro de pessoal da administração, percebendo os vencimentos estabelecidos em Lei para o início de sua carreira.

Artigo 2º. A nomeada submeter-se-á a estágio probatório por 03 (três) anos (art. 41 da C.F. e art. 21 da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 3º. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 16 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

AMÁLIA CRISTINA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

DECRETO nº. 480/2022

A Prefeita de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município e art. 85, §§1º e 2º, I, da Lei Municipal nº. 2155/2010,

RESOLVE

Artigo 1º. **CONCEDER**, a pedido, Licença Remunerada, pelo período de 04 (quatro) dias, com início em 05/05/2022, com base na solicitação sob Protocolo Geral nº. 05351/2022, a senhora **ELAINE TIMOTIO FARIA**, servidora com cargo em provimento efetivo de Auxiliar de Cirurgião Dentista, matriculada sob nº. 4.015, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.428-1 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.879-03.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 16 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

AMÁLIA CRISTINA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

DECRETO nº. 481/2022

A Prefeita de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município; Lei Municipal nº. 1922/2009; c/c art. 61, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010, e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 04199/2022,

Considerando, a Lei Municipal nº. 2903/2022 de 25/03/2022, cuja Lei Municipal, além de regulamentar as gratificações de funções, revogou a Lei Municipal nº. 2.610/2016 e o Decreto nº. 099/2011, onde ambos os instrumentos regulamentavam o TIDE - Tempo de Dedicção Integral e Exclusiva;



Considerando a necessidade de que o servidor esteja à disposição da Administração sempre que chamado, e está à disposição da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Agropecuária - SEDEA, nas diversas atribuições que lhe foi incumbida;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do artigo 3º da Lei Municipal nº. 2903/2022, onde o Secretário da Pasta requereu e a Chefe do Poder Executivo aprovou seu pedido;

Considerando, que além do servidor exercer as funções próprias do cargo de Tratorista, junto à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Agropecuária - SEDEA, será responsável pela organização da escala dos serviços com horas recolhidas e distribuição dos mesmos entre os tratoristas;

Considerando, que sempre que necessário deverá executar os serviços pagos ainda que depois de sua jornada;

RESOLVE

Artigo 1º. CONCEDER ao servidor com cargo em provimento efetivo de **TRATORISTA**, senhor **AGNELO ALVES TEIXEIRA NETO**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.230-4 II/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.749-72, matriculado sob nº. 4.400, **Gratificação de Função FG 05**, o que corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento), do vencimento básico de carreira.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 16 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS

Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

ADILSON PASSOS FELIX
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuária

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 482/2022

A Prefeita de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município; Lei Municipal nº. 1922/2009; c/c art. 61, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010, e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 04199/2022,

Considerando, a Lei Municipal nº. 2903/2022 de 25/03/2022, cuja Lei Municipal, além de regulamentar as gratificações de funções, revogou a Lei Municipal nº. 2.610/2016 e o Decreto nº. 099/2011, onde ambos os instrumentos regulamentavam o TIDE - Tempo de Dedicação Integral e Exclusiva;

Considerando a necessidade de que o servidor esteja à disposição da Administração sempre que chamado, e está à disposição da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Agropecuária - SEDEA, nas diversas atribuições que lhe foi incumbida;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do artigo 3º da Lei Municipal nº. 2903/2022, onde o Secretário da Pasta requereu e a Chefe do Poder Executivo aprovou seu pedido;

Considerando, que além do servidor exercer as funções próprias do cargo de Tratorista, junto à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Agropecuária - SEDEA, executará seus trabalhos na zona rural, tendo por obrigação concluir os mesmos ainda que exceda sua jornada de trabalho;

Considerando, que será responsável pelo zelo e comunicação de avarias, nos equipamentos agrícolas;

RESOLVE

Artigo 1º. CONCEDER ao servidor com cargo em provimento efetivo de **TRATORISTA**, senhor **DORLI DE MATOS**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.938-5 II/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.179-15, matriculado sob nº. 4.406, **Gratificação de Função FG 05**, o que corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento), do vencimento básico de carreira.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 16 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS

Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

ADILSON PASSOS FELIX
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuária

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 483/2022

A Prefeita de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município; Lei Municipal nº. 1922/2009; c/c art. 61, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010, e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 04199/2022,

Considerando, a Lei Municipal nº. 2903/2022 de 25/03/2022, cuja Lei Municipal, além de regulamentar as gratificações de funções, revogou a Lei Municipal nº. 2.610/2016 e o Decreto nº. 099/2011, onde ambos os instrumentos regulamentavam o TIDE - Tempo de Dedicação Integral e Exclusiva;

Considerando a necessidade de que o servidor esteja à disposição da Administração sempre que chamado, e está à disposição da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Agropecuária - SEDEA, nas diversas atribuições que lhe foi incumbida;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do artigo 3º da Lei Municipal nº. 2903/2022, onde o Secretário da Pasta requereu e a Chefe do Poder Executivo aprovou seu pedido;

Considerando, que além do servidor exercer as funções próprias do cargo de Tratorista, junto à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Agropecuária - SEDEA, deverá executar seus serviços na zona rural dando prioridade para seu término no mesmo dia que iniciado, ainda que extrapole a jornada estabelecida;

Considerando, que sempre que necessário irá substituir os demais tratoristas ainda que lotado em outra Secretaria

RESOLVE

Artigo 1º. CONCEDER ao servidor com cargo em provimento efetivo de **TRATORISTA**, senhor **LUCIANO SANTOS SILVA**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.168-9 II/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.899-10, matriculado sob nº. 4.017, **Gratificação de Função FG 05**, o que corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento), do vencimento básico de carreira.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 16 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS

Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

ADILSON PASSOS FELIX
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuária

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 484/2022

A Prefeita de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município; Lei Municipal nº. 1922/2009; c/c art. 61, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010, e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 04199/2022,

Considerando, a Lei Municipal nº. 2903/2022 de 25/03/2022, cuja Lei Municipal, além de regulamentar as gratificações de funções, revogou a Lei Municipal nº. 2.610/2016 e o Decreto nº. 099/2011, onde ambos os instrumentos regulamentavam o TIDE - Tempo de Dedicação Integral e Exclusiva;

Considerando a necessidade de que o servidor esteja à disposição da Administração sempre que chamado, e está à disposição da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Agropecuária - SEDEA, nas diversas atribuições que lhe foi incumbida;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do artigo 3º da Lei Municipal nº. 2903/2022, onde o Secretário da Pasta requereu e a Chefe do Poder Executivo aprovou seu pedido;

Considerando, que além do servidor exercer as funções próprias do cargo de Tratorista, junto à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Agropecuária - SEDEA, irá executar seu labor na área rural, tendo que concluir trabalho iniciado no dia, ainda que extrapole a jornada normal de trabalho;

Considerando, que será responsável por elaborar relatório de todas as máquinas mensalmente do trabalho que realizaram,

RESOLVE

Artigo 1º. CONCEDER ao servidor com cargo em provimento efetivo de **TRATORISTA**, senhor **ROBERTO YAROS**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.248-6 II/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.689-53, matriculado sob nº. 156, **Gratificação de Função FG 10**, o que corresponde ao percentual de 100% (cem por cento), do vencimento básico de carreira.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 16 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS

Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

ADILSON PASSOS FELIX
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuária

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 485/2022

A Prefeita de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município; Lei Municipal nº. 1922/2009; c/c art. 61, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010, e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 04199/2022,

Considerando, a Lei Municipal nº. 2903/2022 de 25/03/2022, cuja Lei Municipal, além de regulamentar as gratificações de funções, revogou a Lei Municipal nº. 2.610/2016 e o Decreto nº. 099/2011, onde ambos os instrumentos regulamentavam o TIDE - Tempo de Dedicação Integral e Exclusiva;

Considerando a necessidade de que o servidor esteja à disposição da Administração sempre que chamado, e está à disposição da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Agropecuária - SEDEA, nas diversas atribuições que lhe foi incumbida;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do artigo 3º da Lei Municipal nº. 2903/2022, onde o Secretário da Pasta requereu e a Chefe do Poder Executivo aprovou seu pedido;

Considerando, que além do servidor exercer as funções próprias do cargo de Engenheiro Agrônomo, junto à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Agropecuária - SEDEA, irá exercer responsabilidade técnica de todos os convênios na área da agricultura vinculados à secretaria;

Considerando que irá assessorar o Secretário, ficando a disposição do mesmo,

RESOLVE

Artigo 1º. CONCEDER ao servidor com cargo em provimento efetivo de **ENGENHEIRO AGRÔNOMO**, senhor **SANDRO DRINKO DE MATOS**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.912-1 II/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.219-62, matriculado sob nº. 4.247, **Gratificação de Função FG 10**, o que corresponde ao percentual de 100% (cem por cento), do vencimento básico de carreira.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 16 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS

Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

ADILSON PASSOS FELIX
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuária

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 486/2022

Súmula: Dispõe sobre a Instauração de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob nº. 04509/2022 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 006/2022, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica Instaurada Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral sob nº. 04509/2022, que informa sobre o ocorrido com o veículo da SEMUS, Ambulância Renault Master TCA, placas BBP 4719, na data de 30/03/2022.

Art. 2º. A comissão Sindicante, conforme dispõe o Decreto nº. 006/2022, será composta dos seguintes membros: Presidente: Lucas Madureira Ferreira; Secretária: Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo; Membros: Matheus Rissatto Rivoiro, Eliel Mendes dos Santos Sales Vieira e José Sidnei Lozeski Filho.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 17 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS

Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 487/2022

Súmula: Dispõe sobre a Instauração de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob nº. 04673/2022 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº. 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº. 006/2022, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica Instaurada Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral sob nº. 04673/2022, que informa sobre o sinistro com o veículo RENAULT/KWID placas RHF 2G62 na data de 19/04/2022 na Rodovia PR 151.

Art. 2º. A comissão Sindicante, conforme dispõe o Decreto nº. 006/2022, será composta dos seguintes membros: Presidente: Lucas Madureira Ferreira; Secretária: Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo; Membros: Matheus Rissatto Rivoiro, Eliel Mendes dos Santos Sales Vieira e José Sidnei Lozeski Filho.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 17 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS

Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



EXPEDIENTE



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguaraiava

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguaraiava/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araujo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: comunicacao@jaguaraiava.pr.gov.br



BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGICÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO n.º 488/2022

Súmula: Concede Aposentadoria Voluntária por Idade a servidora ZILDA LUCIA LIMA DE SOUZA.

A PREFEITA DE JAGUARAIÁ, no uso de suas atribuições legais nos termos do disposto no artigo 67, X e XI da Lei Orgânica Municipal, bem como com fulcro nos artigos 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal - redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, artigos 45 e 46 da Lei Municipal nº. 2037/2009 que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguaraiá, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo autuado sob nº. 01747/2020,

DECRETA

Artigo 1º. Fica concedido o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal - redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, e os artigos 45 e 46 da Lei Municipal nº. 2037/2009, a servidora **ZILDA LUCIA DE LIMA DE SOUZA**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX-193-0 II/PR e CPF/MF nº. XXXXXX-428-48, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob a matrícula nº. 3.264, junto à Prefeitura Municipal de Jaguaraiá.

Parágrafo Único. Os proventos, conforme artigo 38 e 46 da Lei Municipal nº. 2037/2009, c/c art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal - redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, serão **proporcionais**, à razão de **R\$ 426,51** (seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) **por mês**, e terá a **complementação salarial** constitucional no valor de **R\$ 418,49** (quatrocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), equiparando-se assim, os proventos ao salário mínimo nacional vigente, à razão de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) **por mês**, totalizando **R\$ 12.540,00** (doze mil, quinhentos e quarenta reais) **anuais**, assegurando-se a revisão do benefício na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do INPC, conforme artigo 40, §8º, da Constituição Federal, não podendo o benefício ser inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução do presente correrão por conta das verbas do Instituto de Previdência e Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguaraiá - IPASPMJ.

Artigo 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 28/02/2020 e revogando o Decreto nº. 082/2020.

Artigo 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 17 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGICÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

HISSASHI UMEZU
Presidente do IPASPMJ

DECRETO n.º 489/2022

A Prefeita de Jaguaraiá, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município; Lei Municipal nº. 1922/2009; c/c art. 61, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010, e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 05555/2022,

Considerando, a Lei Municipal nº. 2903/2022 de 25/03/2022, cuja Lei Municipal, além de regulamentar as gratificações de funções, revogou a Lei nº. 2.610/2016 e o Decreto nº. 99/2011, onde ambos os instrumentos regulamentavam o TIDE - Tempo de Dedicção Integral e Exclusiva;

Considerando a necessidade de que a servidora esteja à disposição da Administração sempre que chamada, e está à disposição da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM, nas diversas atribuições que lhe foi incumbida;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do artigo 3º da Lei Municipal nº. 2903/2022, onde o Secretário da Pasta requereu e a Chefe do Poder Executivo aprovou seu pedido;

Considerando, que além da servidora exercer as funções próprias de seu cargo de Locutora, junto a Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM, atua também em reportagens externas, para divulgar em tempo real as atividades da administração municipal, através de matérias institucionais;

Considerando que atua como mestre de cerimônias nos eventos oficiais, além de cobrir as ausências de outros Locutores,

RESOLVE

Artigo 1º. CONCEDER à servidora com cargo em provimento efetivo de LOCUTORA, senhora **CARLA PRISCILA FADEL SCHIMIGUEL**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX-208-0 SESI/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX-020-20, matriculada sob nº. 3.399, **Gratificação de Função FG 04**, o que corresponde ao percentual de 40% (quarenta por cento), do vencimento básico de carreira.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data, revogando-se o Decreto 015/2016.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 18 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGICÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

JOSÉ AMILTON ROMÃO
Secretário Municipal de Comunicação Social

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO n.º 490/2022

A Prefeita de Jaguaraiá, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município; Lei Municipal nº. 1922/2009; c/c art. 61, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010, e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 05555/2022,

Considerando, a Lei Municipal nº. 2903/2022 de 25/03/2022, cuja Lei Municipal, além de regulamentar as gratificações de funções, revogou a Lei nº. 2.610/2016 e o Decreto nº. 99/2011, onde ambos os instrumentos regulamentavam o TIDE - Tempo de Dedicção Integral e Exclusiva;

Considerando a necessidade de que a servidora esteja à disposição da Administração sempre que chamada, e está à disposição da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM, nas diversas atribuições que lhe foi incumbida;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do artigo 3º da Lei Municipal nº. 2903/2022, onde o Secretário da Pasta requereu e a Chefe do Poder Executivo aprovou seu pedido;

Considerando, que além da servidora exercer as funções próprias de seu cargo de Locutora, junto a Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM, auxiliou o Secretário nos eventos externos, elaborando reportagens, informativos, auxiliando a divulgação das atividades da administração pública de cunho institucional;

Considerando que por ser Locutora exercerá a função de mestre de cerimônias sempre que necessário, bem como substituir na programação diária da FM Locutores que por ventura se ausente,

RESOLVE

Artigo 1º. CONCEDER à servidora com cargo em provimento efetivo de LOCUTORA, senhora **MICHELA SIMONE FADEL**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX-881-4 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX-249-72, matriculada sob nº. 3.379, **Gratificação de Função FG 04**, o que corresponde ao percentual de 40% (quarenta por cento), do vencimento básico de carreira.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 18 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGICÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

JOSÉ AMILTON ROMÃO
Secretário Municipal de Comunicação Social

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

EXTRATO. PROTOCOLO Nº4328/2022. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº015/2022. ESTAGIÁRIA: RAIANE MARTINS DA COSTA PASSOS. RG Nº XXX.XXX.724-4/PR E CPF Nº XXX.XXX.939-24. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 02 DE MAIO DE 2022 até 02 DE MAIO DE 2022.

TERMO DE CONVÊNIO. CESSÃO ONEROSA DE SOFTWARE QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ/PR E A EMPRESA CONSIGNET SISTEMAS LTDA. Instituição autorizada, credenciada pelo Município a solicitar desconto em folha de pagamento de seus servidores. Entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações. Vigência a partir de 04 de maio de 2022, pelo período de 60 meses. Assinatura: 25 de abril de 2022.

Julgamento

Autos nº10482/2021

Assunto: Investigação sobre a danificação do relógio ponto instalado na Secretaria Municipal de Comunicação Social.

1. Relatório.

Vistos, relatados e tomadas às demais providências necessárias nos presentes autos, verifiquei que:

Trata-se de processo de sindicância instaurado por meio do Decreto 164/2022, os fatos descritos no Protocolo Geral 10482/2021 para apurar as ocorrências conforme consta:

O relatório que no dia 09/08/2021 a servidora do Rh, responsável pelo controle e manutenção do ponto eletrônico dos funcionários públicos municipais, relatou que ao ir até o local da Secretaria Municipal de Comunicação Social com objetivo da coleta de dados dos pontos registrados pelos servidores. Que ao chegar no local ao relógio ponto na Rádio Jaguaraiá ao tentar conectar o pen drive na entrada USB, observou que ele estava violado, portanto, não conseguiu inserir os dados no pen drive através desta entrada. Porém em nova data posterior ao proceder a tentativa da coleta de dados novamente pela outra entrada USB, qual é utilizada para a fiscalização, foi depauperada com a sua danificação também. Ao analisar a servidora observou que havia sido inserido algum tipo de objeto pontilgado para tentar forçar o conector e obstruir a passagem de dados ao pen drive.

Em decorrência do presente, suspeitou-se do dano no relógio causado propositalmente, e que imediatamente o relógio foi retirado do local e encaminhado a empresa responsável para realização de um laudo técnico, que em decorrência do que constatou foi realizado o boletim de ocorrência.

Até o presente laudo informamos para os devidos fins que o equipamento relógio de ponto marca Controlid Modelo Idclass Biométrica, número de série 0001400371005589, pertencente a Prefeitura Municipal de Jaguaraiá, inscrita sob CNPJ 76.910.900/0001-38. O Equipamento Relógio de Ponto está com a USB quebrada, possível causa de vandalismo, uso de força indevida no equipamento na parte frontal USB. A USB é interligado direto na placa, não é uma placa separada. Sendo assim necessário trocar a placa principal do equipamento de Ponto.

Desta feita, extraí-se do Relatório Final que a Comissão iniciou os trabalhos de investigação com a realização da oitiva dos depoimentos das pessoas que obtiveram o conhecimento dos fatos:

Assim em destaque os depoimentos: [...]

Conforme menciona o Relatório Final, expõe que os fatos foram apurados e constatou-se que no local inúmeros servidores se utilizam do relógio para o registro de seus pontos, em destaque a Secretaria de Comunicação Social, Departamento de Cultura, Conselho tutelar, sendo exibido um grande movimento nos horários de registro

de pontos por inúmeros servidores de outros locais inclusive.

O que se extraiu do conjunto probatório dos depoimentos e que constou no Relatório Final é que a danificação do relógio foi em decorrência de vandalismo, na tentativa de obstruir as entradas onde se realiza a coleta de dados no relógio. Porém o relógio possuía duas entradas de pen drive conhecidas uma para a extração da coleta dos pontos registrados e a outra para a manutenção de fiscalização do relógio e consequentemente as duas entradas foram danificadas, a primeira em um mês e a segunda no mês posterior.

No entanto, constatou-se que o relógio ponto foi violado por duas vezes, mas das investigações as provas foram insuficientes a demonstrar quem efetivamente foi o causador das danificações.

Na instrução probatória, não vislumbrou indícios suficientes a demonstrar autoria do vandalismo. Em decorrência dos depoimentos nenhum deles foi formadores de provas elementares que direcionassem a fluir uma linha de investigação para se chegar ao causador dos fatos, cujos resultados da instrução, inviabilizou-se de provas.

Aponta os autos, a juntada dos espelhos de pontos de todos os servidores que registram seus pontos naquele local, nos meses de junho, julho e agosto de 2021 no lapso temporal da ocorrência, que apresentam diversificações de justificativas de registros de pontos, mas sem levantar suspeitas ou causar estranhezas em ligação ao vandalismo do relógio que possam justificar ou explicar alto que desapareça com o normal.

Visto que as medidas iniciais já foram tomadas pela Secretaria de Recursos Humanos ao instalar o novo relógio em local visível a todos, e como se trata de um equipamento utilizado por outros departamentos além da Secretaria em que está instalado o relógio, que sejam providenciadas a instalação de câmeras na localidade, como precauções das existências de novos vandalismos, até porque a localidade já foi ocasião de mais de uma ação de vandalismo.

Nesta senda, a instrução procedimental e Relatório da Comissão Processante, demonstram claramente que o relógio foi violado na Secretaria de Comunicação Social por mais de uma vez e evidentemente na primeira ocorrência foi violado a entrada do coletor de dados e num segundo momento obstruído a segunda entrada do relógio qual tinha a função para a manutenção de fiscalização do relógio, de forma que, não existiu elementos suficientes a embasar a culpabilidade de quem evidentemente tenha obstruído o aparelho a vislumbrar suficientes indícios a embasar o autor causador dos fatos,

Ante o presente Relatório Final e Parecer Jurídico da Procuradoria, julgo o presente procedimento conforme as disposições:

- ACATANDO o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o art. 170 da Lei nº 2155/2010;
- APROVANDO o Parecer (jurídico), parte integrante desta decisão, que opina pelo arquivamento do feito;
- DETERMINO as medidas a Secretaria de Administração e Recursos Humanos que realize um levantamento e estudo dos locais que apresentem situações de danificações e vandalismo nos relógios de registro de ponto com a finalidade de viabilizar instalação de câmeras.
- DECIDO, pelo arquivamento do feito por carência de elementos e provas de autoria dos fatos, determinando, seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Cumpra-se.
Jaguaraiá, 05 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
PREFEITA

JULGAMENTO

Autos nº 3582/2022

Assunto: Furto nos Transmissores da Rádio Jaguaraiá na Rua Curitiba, Jardim Nossa Senhora de Fátima.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e tomadas às demais providências necessárias nos presentes autos, verifiquei que:

Trata-se de sindicância instaurada pelo Decreto 245/2022 para apurar os fatos e responsabilidades descritos no protocolo n. 3582/2022, que informa sobre a ocorrência do furto acontecido nas instalações dos transmissores da Rádio Jaguaraiá, localizado na Rua Curitiba, no Jardim Nossa Senhora de Fátima na data de 24 de março de 2022.

Desta feita, foi realizado o boletim de ocorrência nº2022/313998 com a descrição sumária onde relatou o noticiante que o funcionário Municipal, lotado na Rádio Jaguaraiá onde exerce a função de Diretor Técnico, que no dia 24/03/2022, por volta das 15:00min foi comunicado pela guarda municipal que elementos arrombaram a porta do abrigo dos transmissores e furtaram um exaustor, um motor do exaustor, um processador de áudio orbisconic, pelas de reposição, caixa com transmissores, válvulas, chaves, ferramentas diversas, 10 módulos do transmissor BT, medidores, transformadores do transmissor elvitec, cabos, plugues, caixa de sintonia dos transmissores e danificaram todos os equipamentos que não conseguiram furtar.

Designou-se a Comissão Administrativa Disciplinar Permanente por meio do Decreto 006/2022 para apurar os fatos.

Instaurado o processo pelo Decreto245/2022, realizou-se a instrução do mesmo, com a tomada de depoimentos das testemunhas; encerrada a fase instrutória, a Comissão Disciplinar concluiu pela não responsabilização de qualquer servidor; e pela inexistência de indícios de autoria dos fatos. Por fim, a Procuradoria Jurídica do Município apresentou parecer favorável a Comissão Disciplinar, opinando, assim, pelo arquivamento do processo.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria Jurídica Municipal bem analisou a questão, razões que adoto como fundamentos.

Abstrai-se, dos autos que em decorrência dos furtos estes aconteceram na data de 24 de março de 2022, conforme mencionado pelo boletim de ocorrência, obviamente não fora extraído ou demonstrado quem foi o autor dos furtos.



No abrigo dos transmissores, localizado na Rua Curitiba, no Jardim Nossa Senhora de Fátima, não mais se preza pela permanência de pessoas no local, e nem mesmo de funcionários, que por consequente deixou de ser a principal aparelhagens para a transmissão da Rádio Jaguaraiava. Decorrido a nova transmissão está funcionando atualmente com os transmissores da Rádio FM, aqueles equipamentos instalados na Rua Curitiba, Jardim Nossa Senhora de Fátima, apenas permaneceram instalados e ligados com uma frequência baixa, para apenas aguardar o processo de desligamento, em cumprimento a determinação do próprio Ministério das Comunicações para que só assim fossem desativados.

É o extraído dos depoimentos, que no local não há pessoas ou seja servidores que permaneçam nas instalações. Notoriamente a localidade permanece sozinha apenas com os transmissores instalados e em funcionamento em baixa frequência.

A Secretaria de Comunicação Social, tomou as medidas necessárias no sentido de retirar as sobras dos equipamentos e recolhidos ao patrimônio do município.

Nesse diapasão, não houve provas concluinte a propagar quem efetivamente tenha cometido os furtos dos objetos no local, apenas deparado na localidade pelo arrombamento da porta, e os equipamentos que foram arrancados de suas instalações e levados, existindo no chão acúmulo de óleo devido as mangueiras ter sido arrancadas de suas instalações e derramado o óleo existente dentro dos transformadores pelo chão, e demais objetos soltos e largados em decorrência da situação de vandalismo.

Após a juntada dos documentos, foi realizada audiência para oitiva dos envolvidos. Segue uma síntese dos depoimentos: [...]

Neste diapasão, infere-se dos depoimentos que o local foi invadido e furtado a fiação das instalações dos aparelhos bem como exaustor e motor do exaustor, processador, módulo de transmissor, e demais objetos.

Os fatos aconteceram provavelmente no período da noite, sendo observados somente na luz do dia quando a guarda patrimonial avisou o servidor da Rádio Sr Márcio de que a porta do local havia sido arrombada.

Que o servidor da Rádio foi até o local e constatou-se do vandalismo e dos equipamentos que haviam sido furtados, tomado o conhecimento dos fatos realizou o boletim de ocorrência perante a delegacia de polícia, e providências do recolhimento do restante dos equipamentos do local, que posteriormente foram submetidos ao patrimônio municipal, mas que até o presente momento a Secretaria de Comunicação Social não obteve nenhum conhecimento ou resposta de quem efetivamente tenha invadido do local para furtar os equipamentos.

Das investigações constantes e presentes ao Relatório Final da Comissão Processante, não apresentou provas incisa ou indícios de quem tenha cometido o furto dos objetos, as investigações tendo alcançado o limite máximo dos aspectos reservados as ações administrativas que comprovaram a existência do vandalismo acompanhado dos furtos no local de todo o material pertencente aos transmissores da Rádio Jaguaraiava, que eram utilizados nas instalações das transmissões da Rádio AM.

Em decorrência da nova instalação da Rádio Jaguaraiava com os novos transmissões da FM, esse local deixou de ser frequentado por demais, apenas sendo mantido ligado os aparelhos com frequência baixa nos transmissores AM, até a finalização do encerramento do processo de seu desligamento, sendo está uma recomendação do próprio Ministério das Comunicações que a Secretaria de Comunicação Social vinha mantendo.

Por derradeiro, temos que do conjunto probatório restando claro que não houve qualquer responsabilidade de servidores quanto aos furtos ocorrido no local do abrigo das instalações dos transmissores da Rádio Jaguaraiava, situado na Rua Curitiba, no Jardim Nossa Senhora de Fátima.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista as provas colhidas no caderno processual, os fundamentos são sólidos e convincentes quanto a ocorrência dos furtos dos objetos pertencentes aos equipamentos dos transmissores da Rádio Jaguaraiava AM, sem a devida autoria dos fatos, **julgo na esfera administrativa improcedente a presente sindicância, devendo o presente feito ser arquivado**, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

E ainda, o envio da remessa procedimental a 42ª Delegacia Regional de Polícia de Jaguaraiava para instruir o boletim de ocorrência nº.2022/313998.

A vista do presente julgamento, determino seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Cumpra-se.

Jaguaraiava, 09 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS

PREFEITA



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 002 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2022

A Prefeita de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora ALCIONE LEMOS, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, resolve:

CONVOCAR

Os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), aprovados(as) no Processo Seletivo Simplificado, homologado através do Edital de Homologação nº 007/2022, para que no período de **18 a 27 de maio de 2022**, apresentem cópia dos seguintes documentos, acompanhado dos originais, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava:

- 01 (uma) Foto 3x4 recente;
- Carteira de Identidade;
- Título de Eleitor;
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Certidão de Nascimento/Casamento;
- Certidão de Nascimento dos filhos dependentes até 21 anos;
- Comprovante de quitação com as obrigações militares (para homens);
- Comprovante de inscrição no PIS / PASEP (ativo);
- Carteira de Trabalho (página da foto, frente e verso);
- Comprovante de escolaridade exigido para o cargo;
- Certidão de quitação das obrigações eleitorais (expedida pelo Cartório Eleitoral);
- Certidão de Antecedentes Criminais;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Habilitação no Órgão de Classe;
- RG e CPF do cônjuge ou companheiro(a);

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://seceweb.procergs.com.br/verificadorweb/>

- p) CPF dos filhos dependentes até 21 anos
q) Extrato previdenciário (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais)

CARGO: **TRATORISTA**

CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO	OBS:
001	VALDECI LEITE	001	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMEA

Prefeitura Municipal de Jaguaraiava, em 18 de maio de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA - PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2022

OBJETO: Aquisição de um Elevador Monta Carga, para atender a CAF Central de abastecimento Farmacêutico da Farmácia Básica da SEMUS.
ABERTURA DA LICITAÇÃO: 31de maio de 2022.
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 08:30min do dia 19/05/2022 às 08:30 min horas do dia 31 de maio de 2022.
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 08:31min às 08:59 do dia 31 de maio de 2022.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h00min horas do dia 31 de maio de 2022.
LOCAL DE ABERTURA: Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitação, 3º Andar no endereço informado abaixo.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O edital completo poderá ser examinado e adquirido através do site: www.bilcompras.org.br Ou através do e-mail: comprasjag@gmail.com - Maiores Informações no Dept.º de Compras e Licitação – sito a Praça Isabel Branco, 142 - telefone (43) 3535-9455 no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.

Jaguaraiava, 16 de maio de 2022.

DENEVAL BUENO NETO
PREGOIEIRO

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO CONTRATO DE FORNECIMENTO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 23/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL PARA O ANO LETIVO DE 2022.

DATA DE ASSINATURA: 05/05/2022 | **VIGÊNCIA:** 12 MESES.

CONTRATADA: EDUCANDO COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGOGICOS LTDA
CNPJ: 43.853.693/0001-78 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 8.688,84

CONTRATADA: TECBOL LTDA
CNPJ: 27.183.604/0001-77 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 1.464,00

CONTRATADA: 100 SPORTS EIRELI
CNPJ: 29.761.115/0001-80 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 24.648,16

CONTRATADA: ANDRE E. S. SCHILLING
CNPJ: 02.441.945/0001-74 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 45.133,50

CONTRATADA: RM COMERCIAL SPORTS LTDA ME
CNPJ: 16.835.379/0001-90 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 13.550,00

CONTRATADA: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
CNPJ: 14.163.479/0001-91 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 4.296,50

CONTRATADA: AZZURE INDÚSTRIA E COMERCIO DE REDES ESPORTIVAS EIRELI
CNPJ: 37.082.727/0001-75 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 65.464,98

CONTRATADA: PARANÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES E CORDAS
CNPJ: 05.700.700/0001-02 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 4.674,00

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO CONTRATO DE FORNECIMENTO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 82/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE JAPONA PARA COMPOSIÇÃO DO KIT DE UNIFORME ESCOLAR DE PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2023.

DATA DE ASSINATURA: 12/05/2022 | **VIGÊNCIA:** 12MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.192/2022
CONTRATADA: JULICE DE OLIVEIRA SOUTO KAPPES.
CNPJ: 32.295.556/0001-49 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 516.150,00

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO CONTRATO DE FORNECIMENTO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 94/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SERRALHERIA E PINTURA PASSARELA RODOVIA PR 151 .

DATA DE ASSINATURA: 12/05/2022 | **VIGÊNCIA:** 06MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.191/2022
CONTRATADA: TALENTO ARTE E ACABAMENTOS LTDA
CNPJ: 15.654.034/0001/77 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 205.000,00

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO CONTRATO DE FORNECIMENTO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 99/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO PARA ATENDER O CENTRO MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO.

DATA DE ASSINATURA: 16/05/2022 | **VIGÊNCIA:** 12MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.196/2022
CONTRATADA: MATOS MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 38.457.380/0001-60 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 3.412,80

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.197/2022
CONTRATADA: VETSUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.
CNPJ: 28.594.670/0001-49 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 3.164,20

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.198/2022
CONTRATADA: TURVOMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 26.525.513/0001-00 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 4.791,75

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO CONTRATO DE FORNECIMENTO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 107/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2022 OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL EM ATENDIMENTO A SMECEL, SMUDL, SEMUS, PARA O ANO DE 2022.

DATA DE ASSINATURA: 16/05/2022 | **VIGÊNCIA:** 12MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.199/2022
CONTRATADA: G DE SOUZA MELO TECNOLOGIA.
CNPJ: 44.497.681/0001-10 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 207.746,70

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO CONTRATO DE FORNECIMENTO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 96/2022 TOMADA DE PREÇO Nº 11/2022 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SERVIÇO ENGENHARIA P/SERVIÇO PAVIMENTAÇÃO RUAS NABOR PEDRO MASCARENHAS (TRECHO 1 E 2), RUA SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, RUA MARIA AURORA COLLETE, RUA SILVIO ALVES DA SILVA, RUA IRMÃO AFONSA E RUA JACYR BRANCO CARNEIRO DO BAIRRO REMONTA – FINISA II.

DATA DE ASSINATURA: 16/05/2022 | **VIGÊNCIA:** 03MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.195/2022
CONTRATADA: SCHSERVÇOS E LOCAÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 09.339.587/0001-32 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 939.504,04

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 18/2022 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2022 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE QUALIDADE EXTERNO EM ANÁLISES CLÍNICAS.

DATA DE ASSINATURA: 13/05/2022 | **VIGÊNCIA:** 12MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.193/2022
CONTRATADA: PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
CNPJ: 73.302.879/0001-08 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 7.336,56

1º TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL - RENOVAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 39/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1.128/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno com sede à Praça Isabel Branco, 142, Cidade Alta, Jaguaraiava – PR, inscrita no C.N.P.J./MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representada pela Sra. **ALCIONE LEMOS**, brasileira, portadora da CIRG nº. 2.055.075-9 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº. 487.819.839-72, residente e domiciliada à Rua Expedicionário, nº 406, Vila São Luís, Jaguaraiava/PR, nesta Cidade, Prefeita do Município de Jaguaraiava em pleno exercício de seu mandato e funções.

CONTRATADO: JOAQUIM DA SILVA PEREIRA JAGUARAIÁVA-ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 02.113.684/0001-63, com sede na Rua Sebastião Mauricio, nº 87, Jaguaraiava/PR, neste ato representada por JOAQUIM DA SILVA PEREIRA, brasileiro (a), empresário (a), portador (a) do CPF nº 828.007.079-68, residente e domiciliado (a) na cidade de Jaguaraiava/PR.

Cláusula Primeira - Em conformidade com o artigo 57, II e 65, §1º da Lei nº 8.666/93 e Protocolos integrantes do procedimento, adita-se o presente contrato a fim promover a prorrogação contratual pelo mesmo período e condições pactuados no instrumento principal.
A vigência contratual extingue-se em 03/05/2023.

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no instrumento de contrato administrativo nº 1128/2022 anteriormente firmado.



As partes, de pleno acordo, assinam o presente aditivo de contrato com as testemunhas presentes ao ato, a fim de que produza os seus efeitos legais.

Jaguaraiava, 17/05/2022

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Alicione Lemos
CONTRATANTE

JOAQUIM DA SILVA PEREIRA JAGUARIAÍVA-ME
CONTRATADO

GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística

1º TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 78/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2022
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1.140/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno com sede à Praça Isabel Branco, 142, Cidade Alta, Jaguaraiava – PR, inscrita no C.N.P.J/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representada pela Sra. **ALCIONE LEMOS**, brasileira, portadora da CIRG nº 2.055.075-9 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 487.819.839-72, residente e domiciliada à Rua Expedicionário, nº 406, Vila São Luís, Jaguaraiava/PR, nesta Cidade, Prefeita do Município de Jaguaraiava em pleno exercício de seu mandato e funções.

CONTRATADO: A.W. XAVIER DIAS EPP, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 73.884.785/0001-86, com sede na Av. Dr. João Pessoa, 420, Centro, Quatiguá/PR, neste ato representada por ARGÊNILDO W X DIAS, brasileiro (a), sócio proprietário, portador (a) do CPF nº 515.538.729-91, residente e domiciliado (a) na cidade de Quatiguá/PR.

Cláusula Primeira - Em conformidade com o artigo 57, II e 65, §1º da Lei nº 8.666/93 e Protocolos integrantes do procedimento, adita-se o presente contrato a fim de acrescentar 3 (três) unidades no item 2 da proposta da empresa contratada, majorando em R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais) o valor principal.

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no instrumento de contrato administrativo nº 1.140/2022 anteriormente firmado.

As partes, de pleno acordo, assinam o presente aditivo de contrato com as testemunhas presentes ao ato, a fim de que produza os seus efeitos legais.

Jaguaraiava, 16/05/2022

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Alicione Lemos
CONTRATANTE

A.W. XAVIER DIAS EPP
CONTRATADO

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGICÓSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

Fábia Leocádia Jojo
Secretária Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social

SEGUNDO TERMO ADITIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2021
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1.620/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno com sede à Praça Isabel Branco, 142 – Cidade Alta, inscrita no C.N.P.J/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pela Sra. **ALCIONE LEMOS**, brasileira, solteira, professora, portadora da CIRG nº 2.055.075-9 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 487.819.839-72, residente e domiciliada na Rua Expedicionário, nº 406, Vila São Luís, Jaguaraiava/PR, Prefeita Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, conforme protocolo anexo ao processo Pregão Presencial nº 119/2019.

CONTRATADO: GENTE SEGURADORA SA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 90.180.605/0001-02, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, Porto Alegre/RS, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador Sr. LEONARDO MASIEIRO DUARTE, RG nº 6.744.986-0/SSP/PR.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FUNDAMENTO LEGAL

Em conformidade com o artigo 65, II da Lei nº 8.666/93 e Protocolos integrantes do procedimento, adita-se o contrato principal em 9,38% para fins acréscimo de item descrito abaixo, qual totaliza R\$ 4.024,50 (quatro mil e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

O item acrescentado através do presente termo aditivo é:

IVECO/TECTOR 260E301D –
Placa RHX-7C16-2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato superior, sobretudo no tocante às obrigações das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

Este Termo Aditivo terá validade e eficácia na data da assinatura deste.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Jaguaraiava/PR, 17 de maio de 2022.

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – PR
CONTRATANTE

GENTE SEGURADORA SA
CONTRATADO

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística

3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – REEQUILÍBRIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 80/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2021.
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1.207/2021.

Reuniram-se na cidade de Jaguaraiava, Estado do Paraná, sito a Praça Isabel Branco, 142, a **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, devidamente inscrita no C.N.P.J/MF nº 76.910.900/0001-38, representada neste ato pela Sra. **ALCIONE LEMOS**, brasileira, solteira, professora, portadora da CIRG nº 2.055.075-9 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 487.819.839-72, residente e domiciliada na Rua Expedicionário, nº 406, Vila São Luís, Jaguaraiava/PR, nesta Cidade, Prefeita do Município de Jaguaraiava em pleno exercício de seu mandato e funções e do outro lado, **J. C. S. BUENO – SUPRIMENTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 17.672.613/0001-78, com sede na Rua Henrique Dias, 39, Centro, Telémaco Borba/PR, neste ato representada por **JULIO CESAR SILVEIRA BUENO**, brasileiro (a), empresário, portador (a) do CPF nº 514.433.509-82, residente e domiciliado (a) na cidade de Telémaco Borba/PR, onde em comum acordo resolvem firmar o presente **Termo Aditivo**, com base no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1. Constitui objeto do presente Termo Aditivo o reequilíbrio econômico-financeiro do item 32 adjudicado ao CONTRATADO no Pregão Eletrônico nº 51/2021.

Descrição do Produto	Preço Anterior	Preço Atual
Café torrado e moido, de boa qualidade, acondicionado em pacotes de 500gr, duplamente embalado, sendo em caixa protetora e embalado a vácuo, torráo escuro, sem glúten e sem gordura saturada, com selo de pureza ABIC. Similar ou superior a Marca Cabloco Validade de 18 meses.	R\$ 13,52	R\$ 18,18

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

- 2.1. Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições da ata principal já firmada pelas partes.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

- 3.1. Este Termo Aditivo terá validade e eficácia na data da assinatura deste.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 02

(duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Jaguaraiava-PR, 17 de maio de 2021.

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Alicione Lemos - Prefeita Municipal

J. C. S. BUENO – SUPRIMENTOS - ME
Empresa Detentora Da Ata

ERLA MARIA RIBEIRO DE MELLO
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



CÂMARA

LEI nº. 2912/2022

EMENTA: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguaraiava, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

“A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, **PROMULGO** A SEQUINTE LEI”:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jaguaraiava fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

Parágrafo Único. Esta Lei Complementar se aplica unicamente aos novos servidores públicos municipais que ingressarem no serviço público do Município de Jaguaraiava, a partir da vigência do Art. 85-A, da Lei Orgânica do Município de Jaguaraiava. (Emenda nº 06/2022)

Art. 2º. Nos termos do inciso II do art. 38 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

- I. A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

- II. As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º. Com fundamento nos incisos I e III do §1º e §§4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, aplica-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019:

- I. Incisos I e II do §1º, incisos II e III do §2º e §§3º e 4º do art. 10; ou

- II. Caput do art. 22.

Art. 4º. No cálculo e reajustamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, aplica-se nos termos dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

PENSAO POR MORTE

Art. 5º. Conforme prevê o §7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de Pensão por Morte a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, será aplicado o disposto nos §§1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

DIREITO ADQUIRIDO

Art. 6º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e de Pensão por Morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da Pensão por Morte.

§1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 7º. Fará jus ao Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária, estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- I. Alínea “a” do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº. 41 de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- II. Art. 2º, §1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41 de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47 de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- III. Arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguaraiava, em 16 de maio de

2022.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Vereador Presidente



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

LEI nº. 2913/2022

EMENTA: Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava e consolida a Legislação Previdenciária.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

“A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, **PROMULGO** A SEGUINTE LEI”:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a Reforma do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava, redimensionando o Plano de Benefícios, Plano de Custeio e consolida a Legislação Previdenciária.

Parágrafo Único. Esta Lei se aplica unicamente aos servidores públicos municipais que ingressaram no serviço público do Município de Jaguaraiava, a partir da vigência do Art. 85-A, da Lei Orgânica do Município de Jaguaraiava, excluindo-se os demais. (Emenda nº 05/2022).

Art. 2º. Aplica-se ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava o disposto no art. 39, 59º da Constituição da República, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei.

Art. 3º. É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte aos seus dependentes que não decorra da instituição de Regime de Previdência Complementar ou que não seja prevista em Lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo Único. Não se aplica a disposição do caput às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.

Art. 4º. Institui o Regime de Previdência Complementar previsto pelo art. 40, §14 da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência.



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

§1º. A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressaram no serviço público local após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

§2º. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

§3º. A instituição do Regime de Previdência Complementar na forma dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Emenda Constitucional nº. 103 de 12 de novembro de 2019.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Jaguaraiava classificar-se-ão como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

SEÇÃO II
DOS SEGURADOS

Art. 6º. São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava:

- I. Os servidores municipais efetivos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais;
- II. Os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos eram pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social;
- III. Os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas pensões eram pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 7º. Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

- I. Cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação;
- II. Cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;
- III. Afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) Tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 58 desta Lei;



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

b) Exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se às disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;

c) Os demais tipos de afastamentos estatutários, previstos no Estatuto dos Servidores e respectivas alterações.

§1º. No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo.

§2º. Na hipótese de cessação de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava.

§3º. Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o recolhimento em prol da unidade gestora e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

SEÇÃO III
DOS DEPENDENTES

Art. 8º. São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I. O (a) cônjuge (a), o (a) companheiro (a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço pericial do Fundo de Previdência do Município de Jaguaraiava;

II. Os pais; e
III. O (a) irmão (a) menor de 18 (dezoito) anos ou inválido (a) não emancipado (a), ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial;

§1º. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, do caput deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamento.

§2º. A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

§3º. A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro Regime Previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§5º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§6º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§7º. A par da exigência do art. 27, V, “c” desta Lei, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§8º. O (a) cônjuge divorciado (a) ou separado (a) e o ex-companheiro (a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput deste artigo, observado o rito disposto no texto do art. 26, §1º desta Lei.

§9º. Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão fosse menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§10. Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o (a) cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), o separado (a) de fato, o ex-companheiro (a) se finda a união estável, e o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.

SEÇÃO IV
DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURO E DE DEPENDENTE

Art.9º. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

§1º. Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o temporário recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§2º. Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§3º. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

§4º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§5º. Os dependentes do segurado desligado na forma do caput deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 10. O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:
I. Para o (a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurado a pensão de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II. Para o (a) companheira (a): pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III. Para os (as) filhos (as) ou irmãos (as): pelo implemento da idade de 18 (dezoito) anos;

IV. Para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei;

V. Pelo óbito;

VI. Pela renúncia expressa;

VII. Pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil;

VIII. Na hipótese prevista no art. 29 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Único. A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará na perda da condição de dependente.



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

SEÇÃO V
DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 11. O Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

- I. Quanto aos segurados:
 - a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
 - b) Aposentadoria voluntária;
 - c) Aposentadoria compulsória;
- II. Quanto aos dependentes – pensão por morte;

Parágrafo Único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma do disposto nesta Lei.

SEÇÃO VI
DAS APOSENTADORIAS

Art. 12. O servidor abrangido pelo Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava será aposentado:

- I. Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do previsto no art. 13 desta Lei;
- II. Voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

- a) Vinte e cinco anos de contribuição;
- b) Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- c) Cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.
- III. Na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou associação, mediante os seguintes requisitos:
 - a) Sessenta anos de idade;
 - b) Vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;
 - c) Dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
 - d) Cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.
- IV. Na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir no mínimo sessenta anos de idade, se homem, ou cinquenta e sete anos de idade, se mulher;



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

b) Vinte e cinco anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;
c) Dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

d) Cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

V. Na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) Vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) Vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- d) Cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;
- e) Em todas as hipóteses, desde que possua quinze anos de efetivo exercício, quinze anos de existência da deficiência, e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados os critérios dos parágrafos 1º ao 3º que seguem.

§1º. Regulamento disciplinará os critérios necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência.

§2º. O reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§4º. As aposentadorias a que se referem os incisos II e V observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§5º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

§6º. A aposentadoria prevista no inciso I, do caput deste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica.

§7º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apolante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§8º. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução dos valores recebidos.

§9º. A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei.

VI. Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

Parágrafo Único. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 13. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada três anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

§1º. O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput, nas seguintes hipóteses:

- I. Após completar sessenta anos de idade;
- II. Por comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida; ou
- III. Após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§2º. O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§3º. Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatado pelo



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de doze meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pela unidade gestora do regime próprio.

SEÇÃO VII
DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS

Art. 14. Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abrangidas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

II. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, da média aritmética simples do número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de contribuição da vantagem.

III. Não serão incluídas no cálculo dos proventos gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.

§2º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo serão comprovados mediante documento



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§4º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I. Inferiores ao valor do salário mínimo;
II. Superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III. Superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§5º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§6º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuar uma opção de adesão correspondente.

§7º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excludido para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no art. 15, caput, e § 2º do mesmo dispositivo, e para a averbação em outro qualquer outro regime previdenciário.

Art. 15. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

- I. Art. 12, incisos I, II, III, e IV;
II. Art. 49, § 6º, II, e art. 50, § 2º, II, desta Lei; e
III. Art. 51 desta Lei.

§1º. O valor do benefício de aposentadoria de que trata o artigo 12, VI, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§2º. O acréscimo a que se refere o caput será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados previstos no art. 51 desta Lei.



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

Art. 16. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou para aposentadoria especial de pessoa com deficiência, corresponderá a 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 14.

Parágrafo Único. A hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no art. 12, V, "d", os proventos serão calculados em 70% (setenta por cento) da média prevista no art. 14, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 17. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo Único. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I. O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III. A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV. O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

Art. 18. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO DE CARREIRA E DE CARGO

Art. 19. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I. Para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II. O tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que devidamente pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV. Não será computado tempo de contribuição fictício ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários;

V. Não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§1º. O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§2º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificativa administrativa ou judicial.

§3º. Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§4º. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 20. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I. O tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as prescrições do Estatuto do Servidor;



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

II. O tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo, conforme as disposições previstas nos incisos IV, V e VI, do art. 6º, desta Lei; e

III. O tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§1º. Não será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§2º. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§3º. Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§4º. Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, sendo os seus cargos declarados vagos.

§5º. O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º e § 3º desta Lei, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

§6º. Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

SEÇÃO IX

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 21. A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I. Se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;
II. Se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

§1º. Se o dependente não possuir outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§2º. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda

dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. As pensões concedidas, na forma do art. 21, serão reajustadas na mesma data e de acordo com que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiários pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§1º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência; e

II. Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 21 e 23.

Art. 24. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 25. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I. Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II. Da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III. Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV. Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 26. Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50%



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

(cinquenta por cento) ao viúvo (a) ou companheiro (a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 8º desta Lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§1º. Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.

§2º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§3º. O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a (o) companheira (o).

§4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 29, § 4º, § 5º, § 6º, desta Lei.

§5º. O pensionista de que trata o § 3º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 27. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I. Pela morte do pensionista;
II. Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III. Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
IV. Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V. Para cônjuge ou companheiro:
a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1. 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
6. Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. Serão aplicadas, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§2º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo.

Art. 28. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja inferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 29. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença contra a pessoa julgada, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§1º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidos, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§2º. Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º. Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII do art. 10 desta Lei.

§4º. Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§5º. Nas ações judiciais em tramitação, o Fundo poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§6º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios.

§7º. Em qualquer caso, fica assegurada ao pelo Regime Próprio de Previdência Social a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 30. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo Único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO X

DA ACUMULAÇÃO DE PENSÃO

Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, a acumulação de:

I. Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II. Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III. Aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§5º. As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO XI

DO ABONO ANUAL

Art. 32. Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na participação.

Art. 33. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 34. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento, admitindo-se excepcionalmente quitação por cheque, mediante decisão fundamentada.



Câmara Municipal de Jaguaraiá

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

§1º. Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§2º. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§3º. O dependente excluído, na forma do art. 29 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 35. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admi nistrando-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo Único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 36. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 37. Serão descontos dos benefícios:

I. Contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência;

II. Pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III. Imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV. Pensão alimentícia fixada judicialmente;

V. Contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e

VI. Demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§1º. Na hipótese do inciso II, do caput, excoetadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer penalis, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da Lei.



Câmara Municipal de Jaguaraiá

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

§3º. No caso de má-fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito.

Art. 38. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o beneficiário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a venda, alienação, ou cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 39. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo Único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido da correção dos índices Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/CBGE, mais juros simples cumulativos de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado de forma *pro rata*, observada a prescrição quinquenal.

Art. 40. Mediante procedimento judicial, será suprimida a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 41. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o regime próprio.

Art. 42. O servidor público municipal, ocupante exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. A submissão dos servidores de que trata o caput ao Regime Geral de Previdência não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

Art. 43. O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no Regime de Previdência do Município de Jaguaraiá, receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 44. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 5 (cinco) anos, contados:



Câmara Municipal de Jaguaraiá

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

I. Do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor devido;

II. Do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreverá em cinco anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo Fundo Municipal de Previdência, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 45. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de dez anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§1º. Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no caput.

§2º. Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§3º. A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao órgão.

§4º. Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 46. Os créditos do Fundo de Previdência do Município de Jaguaraiá, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§1º. Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em separado, o terceiro beneficiário que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 47. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I. Quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;



Câmara Municipal de Jaguaraiá

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

II. Declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e

III. Documentos em geral.

§1º. Não havendo o cumprimento das exigências deste dispositivo legal, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§2º. Os meios descritos neste dispositivo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 48. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no art. 37, VI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

SEÇÃO XIV

DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR SISTEMA DE PONTUAÇÃO

Art. 49. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V. Somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Lei, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Lei, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.



Câmara Municipal de Jaguaraiá

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput serão:

I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º. O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Lei, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no conceito do § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. Ao valor apurado na forma dos artigos 14 e 15 desta Lei.

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º, ou

II. Nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

§8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 8º ou no inciso I do § 2º, I, do art. 50, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das

vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I. Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples dos indicadores proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COM PEDÁGIO

Art. 50. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV. Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Art. 51. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 49, e



Câmara Municipal de Jaguaraiá

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

II. Em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nesta Lei nos artigos 14 e 15.

§3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I. De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II. Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

SEÇÃO XV

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 51. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas nos artigos 12, II, III, IV, V, e 49, 50, 51 poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e será regulamentado em lei própria.

Art. 52. Até que entre em vigor a lei federal de que trata o art. 40 § 19 da Constituição Federal, o servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que optar por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Jaguaraiá, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.



Câmara Municipal de Jaguaraiá

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

Parágrafo Único. O Plano de Custeio descrito no caput deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 54. A contribuição previdenciária patronal do Município, da Câmara, das autarquias, e das fundações públicas municipais, será calculada sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos e não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo e equivalerá a 14,00% (quatorze por cento) da referida base de cálculo.

§1º. O órgão competente da Secretaria de Administração e Finanças poderá ter das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao regime e não pagos no prazo fixado por esta Lei pelos entes e órgãos patrocinadores.

§2º. O déficit atuarial será custeado pelo ente através de alíquota suplementar fixada por Decreto, no percentual apontado na avaliação atuarial anual.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 55. Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas descritas no art. 60 desta Lei.

Art. 56. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (quatorze por cento) incidindo sobre a base prevista no art. 60 desta Lei.

§1º. Os aposentados e pensionistas contribuirão em 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e aposentadorias que supere 1 salário mínimo nacional vigente.

§2º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§3º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR



Câmara Municipal de Jaguaraiá

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

Art. 57. O servidor afastado pela concessão de licença para tratar de interesse particular poderá, caso não deseje sofrer os efeitos de suspensão do vínculo previdenciário, poderá efetuar o recolhimento mensal de contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 60.

§1º. Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido o valor equivalente à contribuição patronal.

§2º. As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.

§3º. Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças previstas no Estatuto, hipóteses nas quais a incidência da contribuição será sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Art. 58. A contribuição prevista no artigo 56, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo Único. O tempo de contribuição resultante de facultade do art. 58 não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 59. Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base impositiva será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, para as quais não exista expressa vedação de incorporação, e os adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitórias, tais como:

- I. Diárias;
- II. Ajuda de custo;
- III. Indenização de transporte;
- IV. Ovelha de caixa;
- V. Parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho;
- VI. Parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em substituição ou em comissão ou de função gratificada, ressalvadas aquelas decorrentes da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que anterior ao advento desta Lei, obedecidas as prescrições de leis próprias;
- VII. Abono de permanência pago na forma prevista nesta Lei;
- VIII. Adicional de terço de férias;
- IX. Salário-família;
- X. Auxílio-alimentação;
- XI. Abono-assiduidade;



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

XII. Cesta-básica;
XVI. Regência de classe.

§1º. Incluem-se entre as parcelas a que se refere o inciso V, do caput deste artigo, as horas extras, adicional noturno, serviços extraordinários adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade ou de risco de vida, verba de representação, gratificação por local de exercício, e todas as gratificações instituídas no Município, e outras previstas em Lei, de natureza transitória, e não incorporáveis.

§2º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excluídas neste artigo, serão devolvidas ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§3º. Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante e licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, inclusive no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO V

DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 60. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao Regime Próprio pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas à unidade gestora até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§1º. As contribuições devidas serão avaliadas e revistas com fundamento em critérios atualizados, utilizando-se como parâmetros gerais o que for determinado pelo órgão supervisor federal.

§2º. A guia de arrecadação municipal deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico no qual constarão o mês de competência, as matrículas dos servidores, seus nomes, as bases de contribuição, e os valores pagos relacionados aos segurados e pensionistas.

Art. 61. O responsável por ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsabilizado, na forma do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado, e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública municipal a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 62. Eventuais contribuições e repasses não realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei serão recolhidos com acréscimo de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta
Telefone: (43) 3535-8750

acrescidos de juros simples cumulativos de 1% (um por cento) ao mês e, no caso de atraso de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, deverão ser apurados e confessados, para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante lei municipal.

§1º. É vedado o parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas à unidade gestora do regime próprio de previdência.

§2º. Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, as mesmas serão recolhidas com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativos de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) por parcela.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 63. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as regras municipais sobre aposentadorias e pensões.

Art. 65. Fica ressalvado o direito à aposentadoria por idade ou por idade e tempo de contribuição aos servidores municipais que implementarem os requisitos da lei anterior em até 12 meses após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 66. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 67. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Emenda nº 22/2021).

Câmara Municipal de Jaguaraiava, 16 de maio de 2022.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Vereador-Presidente da Câmara

**EXTRATO DE CONTRATAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 3/2022**

Contratante: **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA**

Contratado: **IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - CNPJ 27.662.256/0001-10**

End.: **R: Voluntários da Pátria, 233 Curitiba-PR - CEP 80020-000**

Objeto: **PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO DE SERVIDORES NO 1º CONGRESSO NACIONAL DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SER REALIZADO NA DATA DE 18 A 20/05/2022, NA CIDADE DE CURITIBA-PR, PROMOVIDO PELA UNICURSOS.**

Lote: 1 - Lote 001					
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo total
1	1226	INSCRIÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO	4,00	SV	1.490,00
					5.960,00

Valor Global: **R\$ 5.960,00 (Cinco Mil, Novecentos e Sessenta Reais)**

Dotações					
Exercício	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2022	10	01.001.01.031.0001.2001	1	3.3.90.39.48.00	Do Exercício

Jaguaraiava, em 16/05/2022.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Vereador-Presidente

*O original encontra-se assinado.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2022

Fundamentado no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, RATIFICO o Processo Inexigibilidade nº 3/2022, para o PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO DE SERVIDORES NO 1º CONGRESSO NACIONAL DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SER REALIZADO NA DATA DE 18 A 20/05/2022, NA CIDADE DE CURITIBA-PR, PROMOVIDO PELA UNICURSOS, conforme orçamentos e documentação anexa.

IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - CNPJ 27.662.256/0001-10					
Lote	Item	Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Preço
1	1	INSCRIÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO	SV	4,00	1.490,00
TOTAL					5.960,00

Valor Global: **R\$ 5.960,00 (Cinco Mil, Novecentos e Sessenta Reais)**

Dotações					
Exercício	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2022	10	01.001.01.031.0001.2001	1	3.3.90.39.48.00	Do Exercício

Data: 16/05/2022

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Câmara Municipal de Jaguaraiava/PR
Vereador-Presidente

*O original encontra-se assinado.

**1º TERMO ADITIVO DE PRAZO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 2/2022**

TERMO ADITIVO (DL 3/2022), QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA E POSTOS PELANDA COMBUSTÍVEIS LTDA

CONTRATANTE: **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, nº 222, Cidade Alta, na cidade de Jaguaraiava – Paraná, neste ato representado por seu Presidente Sr. JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade de Jaguaraiava – Paraná.

CONTRATADA: **POSTOS PELANDA COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.901.915/0005-09, com sede na cidade de Jaguaraiava/PR, à Rua AV GOVERNADOR PAULO DA CRUZ PIMENTEL, 363 - CEP: 84200000 - BAIRRO: JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA por seu representante legal, Sr. PAULO IRINEU PELANDA, portador do CPF nº 500.257.879-68, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, acham-se justos e contratados, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 2/2022, oriundo da Dispensa de Licitação nº 3/2022 pelo período de 30 (trinta) dias, com início em 23/05/2022 e término em 22/06/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Termo Aditivo tem como fundamento legal o art. 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços nº 2/2022, desde que não contrariem o que ficou conveniado no presente Termo Aditivo.

E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, em caráter de excepcionalidade, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas, igualmente subscritas.

Jaguaraiava, 16/05/2022.

Ver. José Marcos Pessa Filho
Presidente da Câmara Municipal
Contratante

PAULO IRINEU PELANDA
POSTOS PELANDA COMBUSTÍVEIS LTDA
Contratada

Testemunhas:
Nome:
RG nº

Nome:
RG nº